Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3997/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16876/2012
PROTOCOLO	**:** 1252175
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** DINALVA MOURÃO
INTERESSADO	**:** RETIFICADORA COXIM LTDA
VALOR	**:** R$ 300.531,52
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – 1º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – PORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor e prorrogação de prazo devidamente justificado, cumprido os requisitos legais e regular com ressalva formalização de termo aditivo, quanto ao acréscimo de valor e prorrogação de prazo devidamente justificado, mas publicado intempestivamente, gerando recomendação.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 210/2011, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 210/2011 em face da publicação intempestiva do extrato deste aditivo na imprensa oficial, regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 210/2011, com recomendação.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** – (fls. 16, 32, 38 e 43), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 210/2011 -** (fls. 6-10) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5420/2012* proferida nos autos do *Processo TC- 17556/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 055/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, *o Acórdão-AC02-G.ICN-1155/2015* (fls. 87-88) julgou regular e legal a *formalização do Contrato Administrativo nº 210/2011*.

O instrumento contratual revela que seu objeto recai sobre a aquisição de peças de reposição a serem adquiridas de forma parcelada, para os veículos automotores, ônibus, máquinas e caminhões, pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Coxim, com o valor de R$ 250.715,48 (duzentos cinquenta mil setecentos quinze reais e quarenta oito centavos), pelo período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual – (fls. 6-10).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 16) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 210/2011 em mais 04 (quatro) meses, com término previsto para 09/08/2012.

Por sua vez, o *2º Termo Aditivo* (fls. 32) teve como objeto o acréscimo de 25% sobre o valor do contrato original, no valor de R$ 62.678,87 (sessenta dois mil seiscentos setenta oito reais e oitenta e sete centavos).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 38) também objetiva à prorrogação da vigência do Contrato por mais 04 (quatro) meses, com término previsto para 09/12/2012.

Por fim, o *4º Termo Aditivo* (fls. 43) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 210/2011, com seu término previsto para 31/12/2012, em virtude do saldo existente.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à formalização do 2º aditivo tendo em vista que a publicação de seu extrato ocorreu de forma intempestiva, consoante Análise *ANA–2ªICE–25945/2016* – (fls. 413-421).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade com ressalva* da formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas bem como pela publicação extemporânea do extrato do 2º aditivo na imprensa oficial, conforme *PAR-3ª PRC-2151/2017* – (fls. 422-423).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização dos *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* (fls. fls. 16, 32, 38 e 43) e dos atos de execução financeiro do *Contrato Administrativo nº 210/2011* - (fls. 6-10), que tem como objeto a aquisição de peças de reposição para veículos da frota do município, no valor R$ 250.715,48 (duzentos cinquenta mil setecentos quinze reais e quarenta oito centavos), pelo período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação.

Os aditivos foram formalizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, devidamente acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

Os *1º e 3º Termos Aditivos* (fls. 16 e 38) tiveram como objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 210/2011 por mais 04 (quatro) meses cada Termo, com término previsto para 09/08/2012 e 009/12/2012, respectivamente.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 32) teve como objeto o acréscimo de 25% sobre o valor do contrato original, no valor de R$ 62.678,87 (sessenta dois mil seiscentos setenta oito reais e oitenta e sete centavos), enquanto que o *4º Termo Aditivo* (fls. 43) estendeu a vigência contratual para 31/12/2012, em virtude do saldo existente.

Frise-se que a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, desatendendo o prazo prescrito no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Todavia, mesmo que extemporaneamente, a publicidade do ato não foi desconsiderada, não configurando dano ao erário nem à verificação da legalidade do feito, caracterizando como falha de natureza meramente formal merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64 diante da comprovação do regular empenho, liquidação e pagamento, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 250.715,48
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 49.816,04
Valor Final Contratado	R$ 300.531,52
Valor Empenhado	R$ 300.531,52
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 300.531,52
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 300.531,52

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto ao 2º aditivo, nos seguintes termos - (fls. 420), *in verbis:*

"*Diante do exposto, concluímos pela:*

a) regularidade e legalidade da formalização do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 210/2011, celebrados entre o *Município de Coxim* (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) *e a empresa Retificadora Coxim Ltda - Epp* (CNPJ nº 15.929.110/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

b) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 210/2011, celebrado entre o *Município de Coxim* (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) *e a empresa Retificadora Coxim Ltda - Epp* (CNPJ nº 15.929.110/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, *ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo*, conforme item 3.2.2. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91.

c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 210/2011, celebrado entre o *Município de Coxim* (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) *e a empresa Retificadora Coxim Ltda - Epp* (CNPJ nº 15.929.110/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, consoante o r. Parecer - (fls. 422), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 413/421 peça 52), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, *conclui pela LEGALIDADE com ressalva da Prestação de Contas da Execução Contratual N° 210/2011 e do 1º, 2°, 3º e 4º Termos Aditivos*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos III e § 4º Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos e dos Termos Aditivos, Prestação de Contas da Execução Financeira e Publicação do Extrato do Contrato, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em razão da Infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n° 035/2011, nos termos do §1°, Inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Dinalva Mourão, Prefeita Municipal de Coxim-MS, portadora do CPF n° 199.928.151/91, nos termos do Inciso I do art.

> 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e Prestação de Contas da Execução Contratual e da Publicação do Extrato do Contrato referente ao 2º Termo Aditivo;
>
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo nº 210/2011* foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal bem como na publicação do extrato do 2º aditivo na imprensa oficial, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/ 2011 e no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações

Todavia, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 210/2011** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Retificadora Coxim Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 15.929.110/0001-00, representada pelo Senhor Ivo Jardim de Carvalho, CPF/MF nº 587.396.378-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 210/2011** por guardar conformidade com a legislação federal vigente, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato deste aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 210/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

6- pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 210/2011, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP